



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 25725/2025

Projeto de Lei nº 439/2025

Autoria: Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves

### PARECER TÉCNICO Nº 088

**Ementa:** “Altera o Anexo I da Lei nº 9.278, de 8 de junho de 2018, que que Institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, para incluir a Semana do Pescado.”

#### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria dos vereadores Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves, tem por finalidade incluir a **Quinzena do Pescado** no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória. A iniciativa se justifica pela importância da pesca artesanal e comercial no contexto econômico, histórico e cultural da cidade, conforme destacado na justificativa que acompanha a proposta. A medida busca, sobretudo, incentivar o consumo consciente do pescado, alinhando-se às políticas públicas de desenvolvimento sustentável e de apoio às comunidades pesqueiras locais.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo da constitucionalidade; assim sendo, restrita às questões de cunho constitucional, abstendo-se de adentrar naquelas de caráter político ou no mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao Plenário desta Casa Legislativa.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: [gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br)



O Projeto em análise encontra respaldo nos preceitos constitucionais e legais vigentes, notadamente no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 28, I e II da Constituição do Estado do Espírito Santo, conferindo aos municípios competências para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse diapasão, tem-se que é o município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, assim sendo, possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, como aborda a propositura sob análise.

Do ponto de vista formal, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de legalidade. A iniciativa legislativa é compatível com a competência da Câmara Municipal e está de acordo com as normas que regem a elaboração de leis no âmbito municipal.

Entretanto, do ponto de vista material o projeto desalinha-se entre os artigos, vez que o art. 1º indica alteração do anexo I da Lei nº 9.278/2018 para incluir a **Semana do Pescado**, enquanto o art. 2º da proposição enuncia um **período de 15 dias em alusão ao mesmo evento**.

Em diálogo com os autores e coautores do Projeto de Lei, foram definidas as alterações constantes na emenda substitutiva anexa, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Isto posto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, **com emenda substitutiva**.

**Mauricio Leite**  
**Vereador – PRD**



**PROJETO DE LEI Nº 439/2025**

**Ementa:** Altera o Anexo I, da Lei nº 9.278/2018 de 8 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir a Quinzena do Pescado.

**Artigo 1º** Fica alterado o Anexo I da Lei nº 9.278 de 8 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir a Quinzena do Pescado.

**Artigo 2º** O Anexo I da Lei nº. 9.278, de 6 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

Setembro	
1 - 15	Quinzena do Pescado

**Artigo 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de novembro de 2025.

---

Vereador Davi Esmael

---

Vereador Mara Maroca

---

Vereador Dalto Neves

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400350036003000300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **10/11/2025 16:53**

Checksum: **E0BBC4368ADC8778AD2BF74014A830718976EC5816DB9F3D40A190B92FF07AC0**